**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011842-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Mauro Ribeiro de Oliveira
Requerido: Magazine Luiza S/A e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MAGAZINE LUIZA S/A, CLARO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, CASAS BAHIA e MARIA REGINA RODRIGUES DAS NEVES FIGUEIREDO SÃO CARLOS/ME, todos devidamente qualificados.

O autor informa em sua exordial que no ano de 2014 ao tentar realizar um financiamento bancário viu-se impossibilitado ante a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Alega que ao verificar tal fato tomou conhecimento que as requeridas eram as responsáveis pelas pendências, porém assegura que nunca realizou transação comercial com nenhuma das rés. Informa ainda que no ano de 1998 perdeu seus documentos, mas devido ao tempo não possui cópia do referido boletim de ocorrência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a exclusão do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova e a procedência total da demanda. A inicial veio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instruída por documentos às fls. 10/15.

Deferida antecipação da tutela e expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 16. Respostas aos ofícios carreados às fls. 48/51.

Devidamente citada a empresa requerida <u>Magazine Luiza S/A</u> apresentou contestação alegando que o requerente realizou uma compra de um refrigerador no ano de 2011 e por falta de pagamento refinanciou o débito no ano de 2013, porém, efetuou o pagamento de uma parcela e novamente deixou de honrar o avençado. A contestante enfatiza que o endereço cadastrado no seu banco de dados e o endereço de entrega do produto é exatamente o mesmo considerando a qualificação do autor em sua inicial. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Devidamente citada a empresa requerida <u>Claro S/A</u> apresentou contestação alegando que o autor não realizou os procedimentos cabíveis para a obtenção de cancelamento de fornecimento de serviços assim que comprovado o ato de fraude; enfatiza que possui todos os dados do autor que são necessários para a contratação, portanto não reconhece o dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

A fls. 286 foi homologada a <u>desistência</u> em relação ao correquerido <u>Banco Bradesco</u> e às fls. 301 em relação a <u>Via Varejo</u> e <u>LuizaCred</u>. Já às fls. 310, diante do silêncio da corré <u>Maria Regina Rodrigues</u>, a ação também foi extinta em relação a ela.

O requerente e as corrés Claro S/A e Magazine Luiza informaram que não pretendem produzir provas (fls. 314, 317/318 e 319).

É o relatório.

## DECIDO.

De início cabe salientar que o pleito prossegue apenas em face das correqueridas <u>CLARO S/A</u> e <u>MAGAZINE LUIZA S/A</u>.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com as rés.

Ocorre que a prova produzida pela CLARO S/A indica o contrário, sendo apresentado por ela documentos comprovando a habilitação pelo autor de uma linha celular em seu (dele) nome; foram, inclusive, exibida cópias de faturas mensais. A respeito confira-se fls. 95/113. Contra tais documentos o autor não se insurgiu, deixando, inclusive, de apresentar réplica.

Já em relação a correquerida "Magazine Luíza S/A" a ação procede. Veio ela aos autos alegando que entabulou negócio regular com o autor (compra e venda de uma geladeira), mas absolutamente nada provou a respeito...

## Nenhuma nota, contrato, gravação de telefonema exibiu....

E em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade das postuladas, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>, pois em nenhum momento trouxe aos autos comprovação de que houve a celebração do negócio.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, pois não contratou qualquer serviço com a corré Magazine Luíza.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios ao entregar o produto ao autor, sem este tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade da respectiva corré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação lançada por ela, Magazine Luíza (indicadas a fls. 12).

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório que, todavia, não merece acolhimento.

O autor ingressou em juízo impugnando as negativações lançadas pelas empresas LUIZACRED S/A, MAGAZINE LUIZA, CLARO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, CASAS BAHIA e MARIA REGINA RODRIGUES DAS NEVES ME.

Pediu, e teve homologada, a desistência em relação à Luizacred, Banco Bradesco, Casas Bahia e Maria Regina Rodrigues das Neves ME. Logo, não podem ser tidas como ilegítimas as negativações lançadas por tais pessoas jurídicas.

Assim, na época da negativação lançada pela correquerida Magazine Luiza o autor registrou outras que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** inscrito pela correquerida **MAGAZINE LUIZA S/A** (cf. fls. 13) e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais em relação à aludida corré.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão repartidas entre as partes. Fixo honorários ao procurador do autor em R\$ 880,00 e ao procurador da respectiva corré também em R\$ 880,00, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito em relação à correquerida **CLARO S/A**, condenando o autor nos honorários advocatícios ao procurado da requerida, que fixo em R\$ 880,00, observando ser ele patrocinado pela Defensoria Pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Torno definitiva a tutela antecipada apenas em relação à correquerida Magazine Luiza. Oficie-se.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA